

**LEI MUNICIPAL Nº 2.243/2016, DE 20 DE JANEIRO DE 2016.**

**“Dispõe sobre a criação do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora de Crianças, Adolescentes, Jovens e dá outras providências”.**

**ADELAR MOSI ANTUNES, Prefeito Municipal em Exercício, Sertão/RS** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído o Serviço de Acolhimento Familiar de Crianças e Adolescentes denominado de "SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA" para atender o dispositivo no art. 227, caput, § 1º, inciso VI, § 7º da Constituição Federal, nos artigos 19 e seguintes do Estatuto da Criança e Adolescente - ECA.

**Art. 2º** - O Serviço será vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania tem por objetivo:

I - garantir às crianças e adolescentes, inclusive aqueles com deficiência, aos quais foi aplicada medida de proteção, por motivo de abandono ou violação de direitos, respeitando o seu direito à convivência em ambiente familiar e comunitário;

II - oferecer apoio às famílias de origem, favorecendo a sua reestruturação para o retorno de seus filhos, sempre que possível;

III - contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar ou colocação em família substituta.

**Parágrafo Único** - A colocação em família substituta de que trata o inciso III, dar-se-á através das modalidades de tutela ou guarda, e são de competência exclusiva do Juizado da Infância e da Juventude.

**Art. 3º** - O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora atenderá crianças e adolescentes, na faixa etária de 0 a 18 anos, do Município de Sertão que tenham seus direitos ameaçados ou violados, vítimas de violência sexual, física, psicológica, negligência, em situação de abandono e que necessitem de proteção, sempre com determinação judicial.

**Parágrafo Único** - Os atendimentos às crianças e adolescentes dependerão da disponibilidade de acolhimento das famílias acolhedoras cadastradas.

**Art. 4º** - Compete à autoridade judiciária determinar o acolhimento familiar, encaminhando a criança ou adolescente para a inclusão no Programa Família Acolhedora.

**Art. 5º** - O Serviço ficará vinculado a Secretaria Municipal de Assistência Social em parceria com os seguintes órgãos:

- I - o Poder Judiciário;
- II - o Ministério Público e Defensoria Pública;
- III - Conselho Tutelar;
- IV - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V - Conselho Municipal de Assistência Social;
- VI – Equipe de Trabalho Permanente;
- VII - Entidades de Acolhimento;
- VIII - Secretarias Municipais de Saúde, de Educação e órgãos de Segurança Pública.

**Parágrafo único** – Fica instituída a Equipe Técnica responsável e essencial para o desenvolvimento exclusivo do serviço de acolhimento com os seguintes profissionais e a respectiva carga horária:

- I – 01 Assistente Social – 30h
- II – 01 Psicólogo – 30h
- III – 01 Secretário (a) administrativo do Serviço – 30h

**Art. 6º** - A criança ou adolescente cadastrado no serviço receberá:

- I - com absoluta prioridade, atendimento nas áreas de saúde, educação e assistência social, através das políticas públicas existentes;
- II - acompanhamento social, psicológico e pedagógico pelos profissionais do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;
- III - prioridade entre os processos que tramitam no Juizado da Infância e da Juventude, primando pela provisoriedade do acolhimento;
- IV - estímulo à manutenção, reestabelecimento e fortalecimento de vínculos afetivos com sua família de origem, nos casos em que houver possibilidade;
- V – priorizar a permanência do grupo de irmãos na mesma família acolhedora, sempre que possível.

**Art. 7º** - A inscrição das famílias interessadas em participar do Serviço em Família Acolhedora será gratuita, realizada através do preenchimento de Ficha Cadastral do Serviço, apresentando os documentos abaixo indicados:

- I - carteira de identidade e CPF;
- II - certidão de nascimento ou Casamento;
- III - comprovante de residência;
- IV - certidão negativa de antecedentes criminais.

**Art. 8º** - A família acolhedora prestará serviço de caráter voluntário não gerando vínculo empregatício ou profissional com o órgão público executor do Serviço.

**Art. 9º** - Para participar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora os interessados deverão preencher os seguintes requisitos:

- I - integrar a faixa etária de 21 a 65 anos, sem restrição de sexo, cor, raça ou estado civil;
- II - ter 16 (dezesesseis) anos de diferença mínima entre as crianças e/ou adolescentes a serem acolhidos;
- III - não podem se cadastrar famílias que estejam inscritas no Cadastro de Adoção das Varas da Infância e da Juventude da Comarca de Getúlio Vargas e do Estado/RS;
- IV - firmar declaração de desinteresse na adoção;
- V- comprovar a concordância de todos os membros da família;
- II - residir no Município de Sertão há 02 anos, no mínimo;
- VI- ter disponibilidade de tempo e interesse em oferecer proteção às crianças e adolescentes;

**Parágrafo Único** - Além dos requisitos constantes neste artigo será obrigatória a apresentação de um Parecer Psicossocial favorável.

**Art. 10** - A seleção entre as famílias inscritas será feita através de Estudo Psicossocial de responsabilidade da Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

§ 1º O Estudo Psicossocial envolverá todos os membros da família através de atendimento individual e familiar, entrevista, visitas domiciliares, contatos colaterais, observação das relações familiares e comunitárias e demais instrumentos técnicos definidos pela equipe.

§ 2º Os pareceres emitidos pela Equipe Técnica ficarão ao dispor do Ministério Público e Poder Judiciário, para acompanhamento do cadastramento das famílias acolhedoras.

§ 3º Após a emissão de parecer favorável à inclusão no Serviço, as famílias assinarão o Termo de Adesão ao Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

§ 4º Após o contrato mínimo de seis (06) meses, ou determinação judicial prorrogando a continuidade do acolhimento, as famílias acolhedoras que não tiverem mais interesse em continuar participando do serviço, deverão solicitar o desligamento por escrito.

**Art. 11** - As famílias cadastradas receberão acompanhamento e preparação contínuos voltados ao: desempenho de seu papel, sobre responsabilidade compartilhada com a família biológica, reunificação com os pais ou família extensa, orientações sobre os objetivos do serviço, sobre a diferenciação com a medida de adoção, recepção, manutenção e o desligamento das crianças e adolescentes.

**Parágrafo Único** - A preparação das famílias cadastradas será feita através de:

- I - orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;
- II - participação nos encontros de estudo e troca de experiência entre todas as famílias, com abordagem de estudos sobre a Criança e o Adolescente, questões sociais relativas à família de origem, relações intrafamiliares, guarda como medida de colocação em família substituta, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes;
- III - participação em cursos e eventos de formação.

**Art. 12** - O período de acolhimento em Família Acolhedora poderá ser de seis (06) meses prorrogáveis conforme avaliação técnica e dos critérios do Juizado da Infância e da Juventude, até no máximo 02(dois) anos, tendo em vista ainda, o caráter provisório da medida, definido a partir do histórico de cada criança ou adolescente.

**Art. 13** - Os profissionais do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora efetuarão o contato com as famílias acolhedoras, observadas as características e necessidades da criança ou adolescente e as preferências expressas pela família acolhedora no processo de inscrição.

**Art. 14** - O encaminhamento da criança ou adolescente ocorrerá mediante "Termo de Guarda e Responsabilidade" concedido à família acolhedora por determinação judicial.

**Art. 15** - O Conselho Tutelar poderá utilizar-se do cadastro de inscrição, desde que solicite por escrito a equipe técnica e/ou a autoridade judiciária, identificando a criança ou adolescente encaminhado e os motivos da solicitação documental.

**Art. 16** - A família acolhedora será previamente informada com relação à previsão de tempo de acolhimento da criança ou adolescente para a qual foi chamada a acolher.

**Art. 17** - O término do acolhimento familiar da criança ou adolescente dar-se-á por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família de origem ou colocação em família substituta, através das seguintes medidas:

- I - acompanhamento após a reintegração familiar visando a não reincidência do fato que provocou o afastamento da criança;
- II - orientação e supervisão do processo de visitas entre a família acolhedora e a família que recebeu a criança ou adolescente;
- III - comunicação imediata ao Juizado da Infância e da Juventude, quando ocorrer o desligamento da família de origem do Serviço.

**Art. 18** - A família acolhedora tem responsabilidade familiar pelas crianças e adolescentes acolhidos, obrigando-se a:

- I - prestar assistência material de saúde, moral, física e educacional à criança e ao adolescente, nos termos do Art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- II - participar do processo de preparação, formação e acompanhamento;
- III - prestar informações sobre a situação da criança e do adolescente acolhido aos profissionais que estão acompanhando o acolhimento;

IV – corroborar na preparação da criança ou adolescente para o retorno à família de origem, sempre sob orientação técnica dos profissionais do Programa Família Acolhedora;

V - Proceder à desistência formal da guarda, nos casos de inadaptação, responsabilizando-se pelos cuidados da criança ou adolescente acolhido até novo encaminhamento, o qual será indicado pela Equipe Técnica e determinado pela autoridade Judiciária.

§ 1º A transferência para outra família deverá ser feita de maneira gradativa e com o devido acompanhamento técnico de profissionais capacitados para esse fim.

§ 2º A obrigação de assistência material pela família acolhedora ocorrerá com base no subsídio financeiro oferecido pelo Serviço.

**Art. 19** - A Equipe Técnica será formada por profissionais capacitados para o trabalho com crianças e adolescentes em situação de extrema vulnerabilidade e risco social, a qual receberá capacitação periódica para o seu aprimoramento, conforme inciso VII do art. 5º da presente lei.

**Art. 20** - A Equipe Técnica prestará acompanhamento sistemático à família acolhedora, à criança e adolescente acolhido e à família de origem, com o apoio das Secretarias e Departamento de Segurança Pública.

I - Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, a qual deverá priorizar:

- a) o atendimento dos pais encaminhados pela Equipe Técnica no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, Bolsa Família, Benefício da Prestação Continuada - BPC e em outros programas específicos;
- b) a inclusão da criança ou adolescente nos serviços prestados pela Secretaria;
- c) a concessão de benefícios eventuais aos pais;
- d) concessão mensal de uma cesta básica de alimentos;
- e) a emissão de relatório com os resultados dos acompanhamentos prestados aos pais.

II - Secretaria de Educação, a qual deverá priorizar:

- a) a inclusão da criança em escola de educação infantil ou ensino fundamental;
- b) a inclusão do adolescente no ensino fundamental, médio ou Educacional de Jovens e Adultos;
- c) a colaboração com Serviço Família Acolhedora de forma a assegurar a proteção integral da criança e do adolescente;
- d) a inclusão dos pais em classes de Alfabetização ou Educação de Jovens e Adultos.

III - Secretaria de saúde, a qual deverá priorizar:

- a) a inclusão da criança e do adolescente nos serviços desenvolvidos pela Secretaria;
- b) a colaboração com o Serviço Família Acolhedora de forma a assegurar a proteção integral da criança e do adolescente;
- c) a atendimento dos pais nos serviços da Secretaria;

d) atendimento e agendamento prioritário mediante os encaminhamentos e solicitações da equipe técnica às crianças, adolescentes e familiares a consultas, procedimentos médico/psiquiátricos, medicamentos, exames, outros.

IV – Departamento de Segurança Pública, a qual deverá priorizar:

a) atendimento da criança e do adolescente em situações em que a Secretaria estiver envolvida;

b) a colaboração com o Serviço Família Acolhedora de forma a assegurar a proteção integral da criança, do adolescente, familiar e equipe técnica.

**Art. 21-** O acompanhamento à família acolhedora acontecerá na forma que segue:

I - visitas domiciliares, nas quais os profissionais e família dialogam informalmente sobre a situação da criança, sua evolução e o cotidiano na família, dificuldades no processo e outras questões pertinentes;

II - atendimento psicossocial, familiar e/ou grupal;

III - presença das famílias com a criança nos encontros de preparação e acompanhamento.

**Art. 22** - O acompanhamento à família de origem e o processo de reintegração familiar da criança será realizado pela Equipe Técnica do Programa Família Acolhedora.

§ 1º Os profissionais acompanharão as visitas entre criança ou adolescente e família de origem e a família acolhedora, a serem realizados em espaço determinado em conjunto com a equipe e familiares.

§ 2º A participação da família acolhedora nas visitas será decidida em conjunto com a família.

§ 3º A cada final de semestre a Equipe Técnica prestará informações a autoridade judiciária sobre a situação da família, crianças e adolescentes acolhidos e informará quanto à possibilidade ou não de reintegração familiar, apontando as vantagens e desvantagens da medida, objetivando subsidiar as decisões judiciais.

**Art. 23** - As famílias acolhedoras cadastradas independentemente de sua condição econômica, tem a garantia do recebimento de subsídio financeiro, por criança ou adolescente em acolhimento, equivalente a um salário mínimo vigente.

Parágrafo único – A família também receberá uma cesta básica de alimentos mensal somente durante o período de acolhimento à criança e adolescente, para que preste toda a assistência a que se comprometeu no ato da assinatura do Termo de Adesão ao Serviço família Acolhedora.

**Art. 24** - A bolsa auxílio será repassada por criança ou adolescente às famílias acolhedoras durante o período de acolhimento e será subsidiada pelo Município através da Secretaria Municipal de Assistência Social, prevista na dotação orçamentária.

**Art. 25** - A bolsa auxílio será repassada através de depósito em conta corrente em nome de um membro responsável da família acolhedora.

§ 1º É vedada a utilização da bolsa auxílio em finalidade diversa da prevista no artigo 18 desta Lei.

§ 2º O membro responsável deverá prestar contas do valor recebido a título de bolsa auxílio até 30 dias após o depósito do referido valor.

**Art. 26** - A família acolhedora que tenha recebido a bolsa auxílio e não tenha cumprido as prerrogativas desta lei fica obrigada ao ressarcimento da importância recebida durante o período da irregularidade ao órgão executor do serviço.

**Art. 27** - A manutenção do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será subsidiada através de recursos financeiros do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome – MDS através do PACI – Piso de Alta Complexidade I, do Município de Sertão, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, bem como de recursos oriundos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescentes e recursos do Estado.

**Art. 28** – As despesas decorrentes da execução do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora correrão por conta da seguinte dotação orçamentária: 08.02.08.244.0029.2074.3.3.90.48.00.00.00.

**Art. 29** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 30** – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal em Exercício, Sertão/RS, em 20 de janeiro de 2016.

**Adelar Mosi Antunes**  
Prefeito Municipal em Exercício

Registre-se e Publique-se  
Em 20.01.2016.

**Elesier Zanrosso Todero**  
Secretário de Administração